

A RELAÇÃO ENTRE A DEFESA DAS LIBERDADES E AS REGRAS DO JOGO DEMOCRÁTICO NO PENSAMENTO DE NORBERTO BOBBIO

Luiz Paulo Rouanet

Universidade Federal de São João Del-Rei

Ludovico José Viól Moras

PPGFIL Universidade Federal de São João Del-Rei

Resumo: O presente trabalho tem por propósito demonstrar a defesa das liberdades, realizada por Norberto Bobbio, enquanto uma precondição salutar para o funcionamento das regras do jogo democrático. Para tanto, será explicitado que o filósofo e jurista italiano parte, num primeiro momento, da análise da democracia para, posteriormente, abordar as liberdades e a sua defesa. Em seu livro *Il futuro della democrazia* (1984), o pensador apresenta, em oposição aos regimes autocráticos, uma definição procedimental da democracia, concebida como regras do jogo. Essas regras configuram os procedimentos, que devem orientar as decisões políticas dos cidadãos chamados a decidir em um sistema democrático. Entretanto, segundo Bobbio, as regras do jogo só podem funcionar no âmbito político se uma precondição for satisfeita: a defesa das liberdades individuais dos atores políticos. Por liberdades, o autor compreende as quatro liberdades da tradição liberal, sendo: a liberdade individual, a liberdade de imprensa e de opinião, a liberdade de reunião e a liberdade de associação. Nesse contexto, destaca-se que a defesa dessas liberdades está condicionada à estrutura de um Estado, que é, ao mesmo tempo, liberal e de direito. Em outras palavras, somente um Estado de direito (em sentido forte), de cunho liberal, pode assegurar os direitos “invioláveis” dos cidadãos e, conseqüentemente, possibilitar a participação política sem impedimentos. Como consequência desse pensamento, Bobbio analisa que o Estado liberal é o fundamento histórico e jurídico do Estado democrático e que, na contemporaneidade, o liberalismo e a democracia tendem a se aproximar a ponto de um defender a existência do outro.

Palavras-chave: Democracia, Direito, Estado, Liberdade, Procedimento.

Abstract: The purpose of this work is to demonstrate Norberto Bobbio's defense of freedoms, as a healthy precondition for the functioning of the rules of the democratic game. To do so, it will be explained that the Italian philosopher and jurist starts, at first, from the analysis of democracy to, subsequently, address freedoms and their defense. In his book *Il futuro della democrazia* (1984), the thinker presents, in opposition to autocratic regimes, a procedural definition of democracy, conceived as rules of the game. These rules configure the procedures, which should guide the political decisions of citizens called to decide in a democratic system. However, according to Bobbio, the rules of the game can only work in the political sphere if a precondition is satisfied: the defense of the individual freedoms of political actors. By freedoms, the author understands the four freedoms of the liberal tradition, being: individual freedom,

freedom of the press and opinion, freedom of assembly and freedom of association. In this context, it should be noted that the defense of these freedoms is conditioned by the structure of a State, which is, at the same time, liberal and governed by law. In other words, only a liberal State governed by the rule of law (in a strong sense), of a liberal nature, can ensure the “inviolable” rights of citizens and, consequently, enable unimpeded political participation. As a consequence of this thought, Bobbio analyzes that the liberal State is the historical and legal foundation of the democratic State and that, in contemporary times, liberalism and democracy tend to approach each other to the point of defending the existence of the other.

Keywords: Democracy, Right, State, Freedom, Procedure.

Introdução

Norberto Bobbio é um dos maiores expoentes da Filosofia Política no século XX. Sua obra situa-se no âmbito dos principais temas políticos contemporâneos, entre eles Democracia, Direitos Humanos e Paz. Ao realizar uma análise mais acurada das obras do filósofo italiano, observa-se que esses temas não são tratados somente de maneira apartada, mas são examinados de maneira conjunta. Isso leva o autor, por exemplo, a afirmar que, “(...) sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p. 1). Nessa perspectiva, a Democracia, os Direitos Humanos e a Paz mantêm uma relação de interdependência entre si, complementando uns aos outros.

Trata-se, neste trabalho, de expor um dos aspectos fundamentais do pensamento de Bobbio: a relação entre democracia e liberalismo, mais especificamente a conexão existente entre a defesa dos direitos de liberdade e a consolidação das regras do jogo democrático. Comentando o pensamento bobbiano, Celso Lafer (2013) observa que não há como pensar a democracia sem pensar o direito; ambos estão interligados. Nesse sentido, “pode haver Direito sem democracia, mas não há democracia sem direito” (LAFER, 2013, p. 135). Partindo desse raciocínio, pretende-se evidenciar que não há espaço possível para a consolidação das democracias se não houver antes a garantia dos direitos de liberdades dos cidadãos.

1. A democracia procedimental e as regras do jogo democrático

O conceito de democracia em Norberto Bobbio é vasto e complexo, podendo ser trabalhado em diversas vertentes. O próprio filósofo adverte que o conceito de democracia é elástico, podendo ser puxado de um lado para o outro, assim como destaca que, desde o seu início, a democracia é definida como o governo de todos ou da maioria (BOBBIO, 1983). Contudo, em oposição à autocracia, Bobbio ressalta a necessidade de se definir um conceito de democracia com contornos precisos.

Dessa forma, em oposição aos regimes autocráticos – vivenciado pelo autor com o advento do Fascismo na Itália e por sua participação na resistência –, Bobbio propõe uma definição procedimental de democracia¹. A esse respeito, para Mario Bussi (2014, p. 62), assim como “Schumpeter, Kelsen e outros, Bobbio é defensor de uma concepção procedimental da democracia segundo a qual devem ser definidas de maneira preliminar as regras do jogo”. Por democracia procedimental, Bobbio compreende a democracia como procedimento ou norma, no seio da qual são determinadas algumas regras mínimas, que devem ser seguidas para o correto funcionamento da democracia. Ele diz:

Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos* (BOBBIO, 2019, p. 35, grifos do autor).

Considerando seu esclarecimento, Bobbio parte de uma visão técnica da democracia, compreendida enquanto meio para se atingirem certos fins, definição que ele chama de concepção mínima da democracia. Enquanto parte constitutiva da democracia procedimental, o autor delimita as regras do jogo. Essas regras são o fundamento que conferem legitimidade ao sistema democrático no sentido de orientar quem toma as decisões políticas numa

¹ Assis Brandão (2013, p. 140-141), comentador que faz uma análise histórica das obras de Bobbio, apresenta o conceito de democracia a partir de duas vertentes: a ética e a procedimental: “A concepção ética é esgrimida pelo autor na década de 40 do século passado, em seu período acionista; a procedimental, da década de 50 em diante (...) A concepção procedimental é a concepção de um Bobbio mais maduro, mais realista, ora mais ora menos desencantado com as possibilidades da democracia, ora mais ora menos normativo, ora mais ora menos participativo, que acreditava na democracia desprovida de sua natureza ética, apenas como um procedimento”.

democracia e com quais métodos. Aqui, é colocada a forma ou o método, que possibilita aos cidadãos definir o conteúdo das decisões políticas. Tais regras são:

1) todos os cidadãos, que tenham alcançado a maioridade etária, sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, devem gozar de direitos políticos, isto é, cada um deles deve gozar do direito de expressar sua própria opinião ou de escolher quem a expresse por ele; 2) o voto de todos os cidadãos deve ter igual peso; 3) todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para poder votar segundo sua própria opinião formada, ao máximo possível, livremente, isto é, em uma livre disputa entre grupos políticos organizados em concorrência entre si; 4) devem ser livres também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções, isto é, entre partidos que tenham programas distintos e alternativos; 5) seja para as eleições, seja para as decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica, no sentido de que será considerado eleito o candidato ou será considerada válida a decisão que obtiver o maior número de votos; 6) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, particularmente o direito de se tornar por sua vez maioria em igualdade de condições (BOBBIO, 2000b, p. 381).

Essas regras de procedimento estabelecem como parte do governo democrático o sufrágio universal, as eleições, o princípio da maioria, o voto livre e o voto de opinião, o pluralismo partidário e a garantia dos direitos das minorias dentre outros. No entanto, para o autor, o que distingue a democracia da autocracia não são somente as regras, pois ambos os sistemas as têm, mas o fato de que as regras democráticas passaram pelo crivo da história, amadureceram e foram constitucionalizadas, tal como aconteceu na Itália, antes e depois do regime fascista. Ademais, diferente dos regimes autocráticos, somente nas democracias reais as regras colocam o poder em disputa, promovendo a alternância e a renovação dos centros de poder por meio da confirmação oriunda das eleições.

O conjunto das regras do jogo, também intituladas por Bobbio de “universais processuais” – termo de origem jurídica –, constituem as normas, que devem orientar os atores políticos na democracia moderna. Comentando o pensamento bobbiano, Michelangelo Bovero (2015, p. 47) destaca que a democracia moderna “é a democracia representativa; o instituto caracterizador da democracia representativa é a eleição, pelos cidadãos, dos seus representantes nas sedes em que são tomadas as decisões políticas”. Como tal,

essa democracia se contrapõe à “democracia dos antigos”, marcada pela participação política direta dos cidadãos livres na *ágora* grega (BOBBIO, 2003).

Sob o prisma da democracia representativa, Bobbio (2000b) enfatiza que o sufrágio universal se apresenta na qualidade de requisito imprescindível para que um sistema político possa ser considerado democrático. O sufrágio atribui legitimidade às decisões políticas, tomadas por eleição, no interior das democracias modernas. Dessa maneira, a pergunta a ser feita, no que tange ao sufrágio universal é: quantos são os beneficiados pelas vantagens do princípio de maioria e quantos são os capazes de se autodeterminarem mediante a participação nas decisões de interesse coletivo? Para o filósofo italiano, na história, o sufrágio universal só foi alcançado quando a soberania popular foi conquistada por meio do alargamento dos direitos políticos a toda sociedade, ou seja, por meio da “atribuição ao maior número de cidadãos do direito de participar direta e indiretamente na tomada de decisões coletivas” (BOBBIO, 2000a, p. 43).

Outro aspecto a ser ressaltado é que, segundo Bobbio (2003), na democracia moderna, a soberania não reside no povo, mas sim nos indivíduos tomados enquanto cidadãos. De acordo com o autor, o conceito de povo é ambíguo e enganoso, visto que constitui uma metáfora que faz menção a um conjunto de indivíduos distintos e isolados. Embora na história se tenha usado muito a expressão “governo do povo”, quem governava, de fato, na maioria dos casos, era uma minoria política. Nesse aspecto, pode-se afirmar que a palavra povo “é uma abstração, cômoda, mas, ao mesmo tempo, como se disse, enganadora; os indivíduos, com seus defeitos e interesses, são uma realidade” (BOBBIO, 2003, p. 253). Tal compreensão bobbiana está ancorada na ideia maior de que a democracia moderna nasceu de uma concepção individualista da sociedade no sentido de que, na esfera política, antes vem o indivíduo e depois o Estado. Ou seja, o Estado é formado a partir da vontade de todos os indivíduos envolvidos (BOBBIO, 2004). Isso motiva Bobbio (2004, p. 31) a afirmar que “o individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto”.

Em sintonia com o destaque dado ao sufrágio universal e à concepção individualista da democracia, Bobbio evidencia que, entre as regras do jogo, a regra da maioria é a principal. Essa regra “é pura e simplesmente uma regra para a contagem de votos” (BOBBIO, 2003, p. 267). Ressalta-se, aqui, a sua característica de expediente técnico dentro da democracia, de funcionar como um mecanismo, que surgiu para conduzir a formação de uma vontade coletiva no interior de uma assembleia. Entretanto, para Bobbio (2003), a regra da maioria não é necessariamente sinônimo de sufrágio universal e de democracia. Isto é, a extensão do significado político dessa regra

é menor quando comparado com o significado dos dois últimos termos. Assim, pode-se dizer que o princípio da maioria é um procedimento de governo dentre outros, não sendo único e recebendo o seu caráter de instituição democrática do sufrágio universal (BOBBIO, 2003).

No que tange à democracia, o autor enfatiza que, ao longo da história, existiram sistemas políticos, que utilizaram o princípio majoritário, mas que não eram democráticos, tais como o Senado romano, o Conselho maior da República de Veneza, os conclaves para as eleições pontificias na Igreja Católica e o próprio Grande Conselho do Fascismo (BOBBIO, 2000b). Sobre isso, comenta o pensador:

Que os sistemas políticos habitualmente chamados de democráticos, ou, mais frequentemente, de democracia ocidental, sejam sistemas nos quais vale a regra de maioria (...) não implica que: a) a regra da maioria seja exclusiva dos sistemas democráticos; b) as decisões coletivas nesses sistemas sejam tomadas exclusivamente mediante a regra da maioria. Em outras palavras, não obstante a opinião comum de que um sistema democrático, comparado aos sistemas autocráticos, seja caracterizado pela regra da maioria, como se democracia e princípio majoritário fossem dois conceitos da mesma extensão e portanto coincidentes, não é verdade que: a) *apenas* nos sistemas democráticos vigore a regra da maioria; b) neles as decisões coletivas sejam tomadas *apenas* mediante a regra da maioria (BOBBIO, 2000b, p. 428-429, Grifos do autor).

Na perspectiva de Bobbio, o equívoco existente entre democracia e regra da maioria surge do significado do termo “maioria” tal como comumente empregado. De acordo com o pensador, a palavra “maioria” refere-se ao governo de uma quantidade maior de pessoas – em oposição ao governo de um (Monarquia) ou de poucos (Oligarquia) –, e não ao método eletivo proposto pela regra. Nesse contexto, a palavra “maioria” refere-se ao sujeito coletivo do poder político vigente no governo democrático (o governo de muitos) em contraste com outros sujeitos políticos, tais como o rei, os ricos, os nobres etc. Dito de outro modo, a palavra “maioria” “indica quantos governam, não como governam” (BOBBIO, 2000b, p. 430). É evidente que compreender a dimensão desse engano é entender que a democracia e o princípio da maioria não são necessariamente sinônimos e que a legitimidade da democracia emana do sufrágio universal, e não do princípio majoritário.

Embora a regra da maioria ocupe uma posição central entre os universais processuais, ela apresenta uma série de dificuldades inerentes à sua aplicação tanto na perspectiva axiológica (os limites) quanto na esfera técnica (as aporias). No que diz respeito aos valores, caracteriza um dos limites

existentes a irreversibilidade das decisões tomadas e executadas pelo princípio da maioria, tais como as reformas políticas, quando da divisão de grandes latifúndios ou da nacionalização de uma empresa (BOBBIO, 2003). Quanto às dificuldades técnicas, o filósofo italiano sublinha, entre as aporias existentes, a dificuldade de “quem vota”. Ou seja, apesar de a decisão política ser tomada com base na vontade da maioria, não está especificado “nada em relação à composição de pessoas cujo voto se pede” (BOBBIO, 2003, p. 279). Evidenciando as aporias e os limites, Bobbio (2003, p. 283) quer demonstrar que o princípio da maioria é “somente um dos elementos que contribuem para o bom funcionamento do sistema democrático: é um procedimento que nem sempre funciona (limites) e, quando funciona, nem sempre é fácil colocá-lo em marcha (aporias)”.

Percebe-se que a regra da maioria é necessária no procedimentalismo bobbio, mas não é suficiente² e nem totalmente funcional. Além disso, nem tudo pode ser resolvido pela vontade da maioria, existindo uma fronteira do que pode ou não ser colocado para a votação, evitando que os governos democráticos deságuem em uma tirania da maioria ou em uma democracia totalitária, que tudo decide. Assim, para o pensador italiano, o critério para saber se um assunto pode ser submetido à regra da maioria é perguntar se ele pode ou não estar sujeito à opinião dos cidadãos. Um referendo sobre a melhor forma de governo (Monarquia ou República), por exemplo, pode estar subordinado ao princípio da maioria. Já a garantia das liberdades e dos direitos fundamentais (presentes nas cláusulas pétreas das Constituições), os direitos das minorias e os postulados éticos que fundamentam os direitos humanos não podem, pois não estão sujeitos à opinião (BOBBIO, 2003).

Junto com as regras do jogo, são necessários os jogadores e os movimentos. “Regras do jogo, atores e movimentos fazem um todo único. Não se pode separar uns dos outros” (BOBBIO, 2019, p. 110). Nessa metáfora utilizada pelo filósofo, os jogadores são os cidadãos participando da política direta ou indiretamente, também representados pelos partidos políticos, e os movimentos configuram as decisões políticas (BOBBIO, 2019). No interior da democracia representativa, os partidos, enquanto atores políticos, se tornaram necessários e centrais, intermediando as relações entre os eleitores e o Parlamento: “o eleitor é apenas autor, o eleito é apenas ator, enquanto o partido é ator em relação ao eleitor, autor em relação ao eleito

² Como complemento ao princípio da maioria em um governo democrático, Bobbio (2003) fala sobre a necessidade dos contratos, das negociações bilaterais e dos acordos entre o Estado e as grandes corporações. Partindo do raciocínio de que nas sociedades industriais contemporâneas o Estado não detém o monopólio do poder, mas o divide com as empresas privadas, o contrato entre a esfera pública e a esfera privada se apresenta como um instrumento eficaz para solucionar conflitos.

(BOBBIO, 2000b, p. 470). Dessa dupla função, os partidos simplificaram o sistema de representação assim como modificaram as noções de “representação” e de “mandato” na Política. À vista disso, segundo Bobbio (2000b), com o advento e a expansão dos partidos políticos, houve um crescimento do poder partidário sobre os representantes eleitos (Partidocracia) bem como ocorreram o agravamento da representação de interesses (fracionários) em detrimento da representação política e o aumento do mandato vinculado entre eleitos e grupos específicos na sociedade, como as grandes corporações.

Muito embora as regras do jogo estejam fundamentadas em uma concepção processual da democracia, Bobbio (2003, p. 241) não defende um procedimentalismo formal destituído de conteúdo: “A ênfase nos aspectos de procedimento do governo democrático (...) não exclui a referência a valores implícitos na seleção de um procedimento em vez de outro”. Na via desse raciocínio, o autor enumera quatro desses valores enquanto fundamento das regras: a tolerância, a não violência, a renovação da sociedade por meio do livre debate e a fraternidade (BOBBIO, 2003). Tais valores assumem tamanha importância que Michelangelo Bovero (2015) recomenda o uso dessas regras como um parâmetro para se estipular a “democraticidade” dos regimes políticos reais.

Somado a isso, cabe elucidar que, na visão do filósofo italiano, na maioria dos casos, as regras do jogo não foram respeitadas ou tomadas como referência pelos governos democráticos reais. A prova disso são as “promessas não cumpridas” e os “obstáculos imprevistos” da democracia (BOBBIO, 2019, p. 10). Por essa razão, o autor afirma que “nenhum regime histórico jamais observou inteiramente o ditado de todas estas regras; e por isso é lícito falar de regimes mais ou menos democráticos” (BOBBIO, 1998, p. 327). Embora as regras sejam simples, elas são difíceis de serem realizadas concretamente, configurando uma referência, mas também um desafio para os governos reais.

2. O conceito de liberdade no pensamento de Norberto Bobbio

Bobbio trabalha o conceito de liberdade³ no âmbito político. Dessa maneira, a liberdade, para ele, não está vinculada a uma compreensão

³ Bobbio também explana sobre o conceito de igualdade nas suas obras. Para o autor, liberdade e igualdade têm o mesmo peso na Política tanto no sentido axiológico quanto no sentido político. Nessa perspectiva, embora estejamos dando prioridade ao conceito de liberdade, a concepção de igualdade é identicamente importante, não sendo nosso interesse abordá-lo aqui.

existencialista ou a uma discussão acerca do papel do livre-arbítrio nas decisões humanas. De acordo com o filósofo italiano, a liberdade é situada na história, mais especificamente nas relações de poder travadas na esfera política. Sob esse viés, pode-se afirmar, na perspectiva bobbiana, que a liberdade é “a liberdade de agir, na qual está particularmente interessada a Filosofia Política, que dela distingue diversos sentidos, tais como a liberdade negativa, a liberdade de agir propriamente dita e a liberdade como autonomia ou obediência às leis que cada um prescreve a si mesmo” (BOBBIO, 2011, p. 128).

Partindo dessa definição política de liberdade, Bobbio (1995), em seu livro *Eguaglianza e Libertà*, faz uma distinção fundamental entre dois tipos de liberdades: a liberdade negativa e a liberdade positiva⁴. Por liberdade negativa, o autor compreende “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos” (BOBBIO, 1997, p. 48). Em outras palavras, a liberdade negativa é a liberdade defendida pela tradição liberal, também definida enquanto liberdade como não impedimento e como não constrangimento, liberdade de agir, liberdade individualista ou do indivíduo, liberdade em face de (do Estado e da sociedade civil), liberdades civis e liberdade do burguês dentre outras denominações.

Em contrapartida, Bobbio (1997, p. 51) define a liberdade positiva como “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros”. Essa é a liberdade postulada pela tradição democrática, também conhecida enquanto liberdade como autonomia, liberdade como autodeterminação, liberdade do querer, liberdade coletiva ou da coletividade, liberdade do Estado, liberdade política, liberdade do cidadão etc.

A distinção entre as duas formas de liberdade não é novidade na história da Filosofia Política, mas a relação que Bobbio sugere entre elas é diferenciada. Embora reconheça que na história das ideias, liberdade negativa e liberdade positiva pertenceram a duas tradições de pensamento antagônicas, o filósofo italiano estabelece uma integração entre elas: “Que as duas liberdades sejam diversas, a ponto de poderem ser independentes uma da outra, não quer

⁴ Em 1954, Bobbio publicou o artigo “A liberdade dos modernos comparada com a da posteridade”, na revista *Nuovi Argomenti* (artigo que compõe o livro *Politica e Cultura*, de 1955, de mesma autoria), em que são traçadas as principais distinções entre liberdade negativa e liberdade positiva. Quatro anos depois, em 1958, o filósofo letão Isaiah Berlin (1981), apresentou e explicou esses conceitos na sua famosa conferência “Dois conceitos de liberdade”, realizada em Oxford. Nessa perspectiva, o texto de Bobbio antecede o de Berlin em quatro anos. Não é nossa intenção aqui buscar quem primeiro explicou esses conceitos, de maneira original, principalmente, porque já encontramos essa distinção nas obras de Immanuel Kant (1724-1804) bem como no texto *Da liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos*, de Benjamin Constant (1819).

dizer que sejam incompatíveis e, portanto, que não possam se complementar reciprocamente” (BOBBIO, 1997, p. 54).

Partindo desse raciocínio, o pensador explicita as possíveis relações de aproximação e complementaridade entre as duas liberdades. Inicialmente, é importante esclarecer que a própria concepção de democracia enquanto regras do jogo carrega consigo uma concepção de liberdade positiva; isto é, enquanto participação política. Sendo assim, os cidadãos só são livres – autônomos e autodeterminados – se participam, direta ou indiretamente, das decisões públicas. Todavia, para o filósofo italiano, na história das relações políticas, para o cidadão agir politicamente, antes foi essencial a salvaguarda da liberdade negativa, mais especificamente das quatro grandes liberdades do homem moderno: a liberdade individual, a liberdade de imprensa e de opinião, a liberdade de reunião e a liberdade de associação. Desse modo, na ótica bobbiana, “as liberdades civis são uma condição necessária para o exercício da liberdade política” (BOBBIO, 1997, p. 65). A esse respeito, diz Bobbio (1997, p. 54):

(...) uma sociedade ou um Estado livre, na esfera política, são uma sociedade ou um Estado nos quais a liberdade negativa dos indivíduos ou dos grupos é acompanhada pela liberdade positiva da comunidade em seu conjunto, nos quais uma ampla margem determinada de liberdade negativa dos indivíduos ou dos grupos (as chamadas liberdades civis) é a condição necessária para o exercício da liberdade positiva de conjunto (a chamada liberdade política).

Bobbio (2011) salienta que as quatro liberdades liberais constituem as chamadas liberdades singulares, pois, segundo ele, a liberdade não deve ser compreendida em um sentido geral e ambíguo, mas em um sentido específico e concreto. A primeira dessas liberdades, a saber, a liberdade individual, protege o cidadão de prisões arbitrárias por meio do direito a um julgamento ancorado em regras penais e jurídicas. A segunda liberdade é a de imprensa e a de opinião, que garante ao cidadão a capacidade de ter acesso à informação livre e expressar a sua opinião sem ser coagido por terceiros. A terceira liberdade é a de reunião. A quarta liberdade é a de associação, na base da qual se formam ou se formaram historicamente os sindicatos e os partidos livres, fundamento de uma sociedade pluralista e pré-requisito para um Estado e uma sociedade democráticos (BOBBIO, 1992).

Embora a liberdade da tradição liberal – caracterizada pelas quatro liberdades modernas – e a liberdade da tradição democrática mantenham uma relação de proximidade, o pensador de Turim destaca, num primeiro momento, a prioridade da liberdade negativa em detrimento da liberdade

positiva, tendo em vista que a conquista das liberdades individuais na história ⁵ abriram as portas para a conquista ulterior da liberdade política. Segundo o filósofo, o início da conquista das liberdades civis foi alcançado por meio da emancipação religiosa, ocorrida na Reforma Protestante, seguida da emancipação política, resultante da Revolução Francesa (BOBBIO, 2003). Por outro lado, Bobbio (1997, p. 65) evidencia também que a “liberdade política – ou seja, o controle popular do poder político – é uma condição necessária para, primeiro, obter e, depois, conservar as liberdades civis”. Sendo assim, tanto a liberdade negativa quanto a liberdade positiva são precondições uma para a outra, mantendo uma relação de proximidade e interdependência.

Posto isso, cabe destacar que a defesa da liberdade ou das liberdades nas reflexões de Bobbio está vinculada à sua concepção de liberalismo. Inicialmente, para se evitar mal-entendido, é preciso lançar luz sobre o significado do termo liberalismo. De acordo com Marco Aurélio Nogueira (BOBBIO, 2000a), um dos principais tradutores de Bobbio no Brasil, existem na Itália duas palavras diferentes para designar dois tipos de liberalismos: “liberismo” e “liberalismo”. Liberismo refere-se ao liberalismo econômico ou ao livre-cambismo. Já o termo liberalismo se aplica ao liberalismo político. No pensamento de Bobbio, essa diferença é fundamental, pois ele é contra o liberismo (ou contra o neoliberalismo, que surgiu após a queda do Muro de Berlim) e a favor do liberalismo (TOSI, 2017). Sob esse viés, é primordial afirmar ainda que o liberalismo político assume uma tonalidade própria no pensamento bobbiano, não sendo o mesmo adotado por outros filósofos. Como o próprio autor sempre repetiu, o seu liberalismo pode ser definido como “a teoria que sustenta que os direitos de liberdade são a condição necessária – ainda que não suficiente – de toda democracia possível, inclusive da socialista (no caso de que seja possível)” (BOBBIO, 1994, p. 100).

Partindo desse raciocínio, o liberalismo político, para Bobbio (2000a, p. 7), pode ser definido, em suas palavras, como “uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de

⁵ “(...) a evolução do Estado representativo moderno foi caracterizada por uma luta ininterrupta, ainda que com avanços e recuos, no sentido da ampliação das liberdades civis e da liberdade política. Trata-se de um movimento que vai da liberdade de opinião, inicialmente limitada à liberdade religiosa, até a liberdade de imprensa; da liberdade de reunião até a liberdade de associação, chegando-se ao reconhecimento de associações especificamente voltadas para a formação da vontade política, como são os partidos; do sufrágio restrito até o sufrágio universal e igual, do fortalecimento do sistema representativo através da eliminação, por exemplo, da segunda câmara hereditária ou de nomeação régia até a criação de institutos de democracia direta, como a petição popular e o referendo. A verdade é que as duas liberdades não são de nenhum modo incompatíveis, apesar do que disseram os rígidos defensores de uma e outra” (BOBBIO, 1997, p. 66).

social”. Em contrapartida, Bobbio explicita que os limites dos poderes e os limites das funções do Estado devem ser analisados distintamente, haja vista que a concepção correspondente ao limite do poder é própria do Estado de direito e a noção correspondente ao limite das funções é específica do Estado mínimo. Apesar de ambos fazerem parte da compreensão clássica de liberalismo, o escritor destaca que um Estado de direito não é necessariamente um Estado mínimo, e vice-versa (BOBBIO, 2000a). Dessa forma, o Estado de direito se opõe ao Estado absoluto e o Estado mínimo se contrapõe ao Estado máximo. A partir dessa oposição, depreende-se que “o Estado liberal se afirma na luta contra o Estado absoluto em defesa do Estado de direito e contra o Estado máximo em defesa do Estado mínimo” (BOBBIO, 2000a, p. 18). Sobre o pensamento liberal de Bobbio, comenta Assis Brandão (2001, p. 157):

Bobbio é um liberal heterodoxo, mesmo se observado pelo ângulo estrito do liberalismo político. Ele, por exemplo, quase nunca se mostrou um entusiasta do Estado mínimo, à exceção, talvez, da defesa que faz deste Estado em contraposição ao Estado absoluto. Contra o Estado máximo, o Estado mínimo surgia como a mais propícia garantia dos direitos de liberdade. Após essa fase inicial de afirmação histórica do ideário liberal contra os Estados absolutos, ao que parece, não há mais, no autor, qualquer defesa do Estado mínimo.

Assim como a democracia moderna, o liberalismo, para Bobbio (2000a, p. 16) também nasceu de uma concepção individualista da sociedade: “Sem individualismo não há liberalismo”. Desse modo, conforme o pensador, o individualismo da tradição liberal postula a autonomia e a liberdade do indivíduo frente à sociedade e ao Estado, fazendo dele um protagonista da sua vida fora dos vínculos sociais (BOBBIO, 2000b). Em outros termos, nessa tradição de pensamento, o espaço de “não Estado” e de “não sociedade” deve ser maior para o indivíduo quando comparado à intervenção desses dois no âmbito da sua vida privada; uma relação que também pode ser traduzida pela fórmula liberal: mais liberdade e menos poder. Nesse ponto, Bobbio alerta para que não se confundam os individualismos – liberal e democrata – com o anarquismo filosófico proposto, por exemplo, por Stirner (1806-1856). As concepções individualistas da sociedade não negam que o indivíduo seja um ser social e nem concebem o indivíduo como um ser isolado à sua sorte (BOBBIO, 2000a).

Outro aspecto relevante é que ocorre uma vinculação entre as liberdades e os direitos⁶ nas análises políticas de Bobbio. O filósofo italiano demonstra que a defesa das liberdades só pode ser realizada pelo Estado de direito, ou seja, demonstrando que as primeiras só podem ser asseguradas se estiverem dentro da jurisdição do segundo. Dessa maneira, o Estado de direito, no âmbito da doutrina liberal, representa a garantia dessas liberdades na forma de direitos positivados, os chamados direitos de liberdade⁷. Destaca Bobbio (2000a, p. 18-19):

Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e, portanto, em linha de princípio ‘invioláveis’.

Na defesa das liberdades, Bobbio aponta para a existência também de um Estado de direito em sentido forte, compreendendo-o como suporte indispensável na defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos. Esse Estado, específico da doutrina liberal, é composto por “todos os mecanismos constitucionais que impedem ou obstaculizam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder e impedem ou desencorajam o abuso ou o exercício ilegal do poder” (BOBBIO, 2000a, p. 19). Tais mecanismos presentes nas Constituições se resumem ao controle do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, o controle do Poder Legislativo por uma corte jurisdicional, a autonomia dos governos locais em relação ao governo central e a possibilidade de uma magistratura independente do poder político (BOBBIO, 2000a).

⁶ Segundo Bobbio, os direitos do homem são direitos históricos conquistados por meio da luta e da defesa gradual das “novas liberdades” contra os “velhos poderes”. Esses direitos nascem enquanto direitos naturais na Modernidade e são aperfeiçoados gradativamente, na forma e no conteúdo, até os dias atuais (BOBBIO, 2004).

⁷ Bobbio (2004) postula, em seu pensamento político, uma teoria da evolução do direito ao longo da história, dividida em quatro gerações. De modo resumido, os direitos de liberdade correspondem aos direitos de 1ª geração (civis e políticos), que são aperfeiçoados mais à frente (a partir das lutas do movimento operário, dos sindicatos e dos movimentos socialistas do século XIX) com o surgimento dos direitos sociais e econômicos (2ª geração). Esses direitos são indispensáveis para o pensador de Turim. Sem eles, temos uma democracia formal, de aparências, de privilégios para alguns grupos pequenos e de exclusão da maioria. Somado a isso, Bobbio defende a evolução do direito em uma 3ª e 4ª gerações, respectivamente, a universalização do direito (os Direitos humanos, 1948) e a especificação do direito (direitos de grupos específicos, com as crianças, os idosos etc.). Faz-se, neste trabalho, um recorte metodológico ao trabalhar os direitos de liberdade, mais especificamente a relação entre os direitos civis e os direitos políticos, mas compreende-se a extensão do pensamento político de Bobbio.

Em suma, a liberdade negativa e a liberdade positiva são complementares em Bobbio, apesar de que, na História, a conquista da liberdade política foi antecedida e possibilitada pela obtenção das liberdades civis. A liberdade negativa, expressa nas quatro liberdades modernas, é uma precondição para a liberdade política, e vice-versa. Por último, a defesa das liberdades, para o pensador de Turim, está subordinada à existência de um Estado de direito (em sentido forte); ambos ancorados em seu liberalismo político.

3. As liberdades como precondição para o funcionamento das regras do jogo democrático

Norberto Bobbio, fornecendo uma contribuição significativa capaz de nos auxiliar na análise da democracia, demonstra que, para haver o correto funcionamento das regras do jogo democrático, são necessários tanto a participação elevada dos cidadãos nas decisões políticas – direta ou indiretamente – quanto a observação e o cumprimento das regras procedimentais, podendo o cidadão, no momento de decidir, escolher entre alternativas reais (BOBBIO, 2019).

A partir desses fatores componentes da democracia, o escritor demonstra que existe uma precondição fundamental, que forma a base sem a qual a democracia não pode sequer existir: a defesa das liberdades dos cidadãos, a saber, a liberdade individual, a liberdade de imprensa e de opinião, a liberdade de reunião e a liberdade de associação. O argumento do pensador italiano é de que, com a supressão dessas liberdades – tal como ocorreu no Fascismo no início do século XX –, não há espaço possível para a proteção dos direitos políticos e para a participação política dos cidadãos. Nesse cenário, segundo Bobbio (2000a, p. 44), na base do governo democrático deve ter o

(...) reconhecimento dos direitos invioláveis da pessoa sobre os quais se funda o Estado liberal (...), deve-se observar que a participação no voto pode ser considerada como correto e eficaz exercício de um poder político, isto é, o poder de influenciar a formação das decisões coletivas, apenas caso se desenvolva livremente, quer dizer, apenas se o indivíduo se dirige às urnas para expressar o próprio voto, goza das liberdades de opinião, de imprensa, de reunião, de associação, de todas as liberdades que constituem a essência do Estado liberal.

Tendo isso em vista, a garantia dos direitos de liberdade em Bobbio é definida como a garantia basilar para que haja o correto funcionamento da democracia. As normas constitucionais, que reconhecem essas liberdades como direitos fundamentais do indivíduo, esclarece Bobbio (2019, p. 38), “não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo”. Sob esse viés, evidencia-se que somente a execução das regras do jogo não é suficiente para a efetivação da democracia, sendo imprescindível a garantia anterior das liberdades por um Estado de direito (em sentido forte). Assim, depreende-se que os direitos de liberdade negativa são as precondições liberais da democracia.

Por conseguinte, os cidadãos chamados a decidir, direta ou indiretamente, precisam ter as liberdades garantidas, sobretudo a liberdade de associação e a liberdade de opinião. Sem a existência dos espaços essenciais na sociedade e a manifestação das opiniões para o debate livre, não há condições para a existência e o desenvolvimento das regras do jogo. Tais liberdades são as vias por meio das quais o cidadão pode dirigir-se aos governantes para solicitar vantagens⁸, benefícios e facilidades, bem como a busca de justa distribuição dos recursos (BOBBIO, 2019).

Além disso, a relação de precondição entre a defesa das liberdades liberais e as regras do jogo democrático aponta, no âmbito geral, para uma vinculação entre liberalismo e democracia no pensamento de Bobbio. Em vista disso, ao analisar as possibilidades dessa relação, o filósofo italiano demarca três caminhos possíveis entre um e outro. Diz o autor:

Esquemáticamente, a relação entre liberalismo e democracia pode ser representada segundo estas três combinações: a) liberalismo e democracia são compatíveis e, portanto, componíveis, no sentido de que pode existir um Estado liberal e democrático sem, porém, que se possa excluir um Estado liberal não-democrático e um Estado democrático não-liberal (o primeiro é dos liberais conservadores, o segundo o dos democratas radicais); b) liberalismo e democracia são antitéticos, no sentido de que a democracia levada às suas extremas consequências termina por destruir o Estado liberal (como sustentam os liberais conservadores) ou pode se realizar plenamente apenas num Estado social que tenha abandonado o ideal do Estado mínimo (como sustentam os democratas radicais); c) liberalismo e democracia estão ligados necessariamente um à outra, no sentido de que apenas a democracia está em condições de

⁸ Bobbio (2019) analisa que, desta capacidade de solicitar vantagens dos cidadãos e da abertura dos governos para o atendimento surgiu um dos obstáculos imprevisíveis da democracia na história contemporânea: o fenômeno da ingovernabilidade das democracias.

realizar plenamente os ideais liberais e apenas o Estado liberal pode ser a condição de realização da democracia (BOBBIO, 2000a, p. 53).

Conforme essa passagem, percebe-se que a relação entre liberalismo e democracia ocorre em três níveis distintos: de complemento com ressalvas, de antítese radical e de complemento no sentido de que um é condição para a outra. Servindo-se das categorias de moralidade, Bobbio (2000a) elucida que a primeira relação é possível, a segunda impossível e a terceira necessária. Quanto aos dois primeiros níveis, Bobbio recorre à história para evidenciar que liberalismo e democracia sempre mantiveram uma relação complexa e não linear. Já o terceiro nível – de integração entre liberalismo e democracia – é a interpretação proposta pelo autor. Com base nessa terceira via, o filósofo italiano demonstra que houve na história uma continuidade entre Estado liberal e Estado democrático sob a ótica de alargamento do sufrágio universal.

Tendo em vista os esclarecimentos anteriores, Bobbio aponta para uma relação necessária e fundamental entre Estado liberal e Estado democrático. A princípio, o pensador italiano destaca que “a relação entre liberalismo e democracia foi sempre uma relação difícil: *nec cum te nec sine te*” (BOBBIO, 2000a, p. 92). Na realidade, nem todos os Estados liberais foram democráticos e nem todos os Estados democráticos foram liberais. Para apresentar a antítese entre eles, Bobbio (2000a) evoca o pensamento de Benjamin Constant (1989), que fez a famosa distinção entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos. A esse respeito, comenta o autor:

O liberalismo dos modernos e a democracia dos antigos foram frequentemente considerados antitéticos, no sentido de que os democratas da antiguidade não conheciam nem a doutrina dos direitos naturais nem o dever do Estado de limitar a própria atividade ao mínimo necessário para a sobrevivência da comunidade. De outra parte, os modernos liberais nasceram exprimindo uma profunda desconfiança para com toda forma de governo popular, tendo sustentado e defendido o sufrágio restrito durante todo o arco do século XIX e também posteriormente (BOBBIO, 2000a, p. 37).

Por outro lado, o pensador italiano defende o Estado democrático como um natural prosseguimento do Estado liberal. Na interpretação de Bobbio, a oposição entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos torna-se cada vez menor à medida que a primeira é inserida em um sistema político, que começou a garantir a segunda. Nesses termos, o “Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado democrático” (BOBBIO, 2019, p. 38). Essa relação se dá, porque a conquista dos direitos e

das liberdades individuais (de cunho liberal) favoreceu a luta, a aquisição e a defesa dos direitos políticos (da tradição democrática). Esse favorecimento constituiu não só um ponto de partida histórico, mas formou um vínculo de dependência e de continuidade em relação à conquista dos direitos e das liberdades fundamentais, caminhando das liberdades civis para as liberdades políticas. Comenta o pensador de Turim:

No mundo das ideias, o liberalismo e a democracia continuam a se apresentar por um bom período como doutrinas opostas, mas na realidade o reconhecimento dos direitos de liberdade dá um passo adiante, para admitir os direitos políticos mediante os quais o Estado liberal se transformou paulatinamente – com a progressiva ampliação do voto até chegar ao sufrágio universal masculino e feminino – em Estado democrático, entendido como aquele no qual os indivíduos gozam não só das chamadas liberdades negativas, mas também das positivas, podendo participar, direta e indiretamente, dos assuntos públicos (BOBBIO, 2003, p. 238).

Nessa perspectiva, Bobbio (2000a, p. 37) evidencia que a democracia moderna pode ser considerada um natural prosseguimento do liberalismo desde que “se tome o termo ‘democracia’ em seu significado jurídico institucional e não no ético, ou seja, num significado mais procedimental do que substancial”. A integração proposta pelo filósofo italiano entre democracia e liberalismo parte da concepção de uma democracia enquanto regras do jogo, de uma compreensão de liberdade como não impedimento e como autonomia, da igualdade reconhecida no âmbito da lei, da igualdade jurídica ou formal (BOBBIO, 2000a). Em síntese, a integração entre democracia e liberalismo caracteriza um dos aspectos fundamentais na ideia de democracia liberal de Bobbio.

A associação entre liberalismo e democracia é possível, sobretudo porque ambos estão fundamentados em uma concepção individualista da sociedade. Nessa perspectiva, ambas as doutrinas afirmam a importância do indivíduo frente ao Estado, indo na direção contrária ao organicismo ⁹.

⁹ “O princípio constitutivo do organicismo foi formulado de uma vez para sempre por Aristóteles nas primeiras páginas da *Política*: ‘O todo precede necessariamente à parte, com o que, quebrado o todo, não haverá mais nem pés nem mãos’, com a consequência de que ‘a cidade é por natureza (atente-se: ‘por natureza’) anterior ao indivíduo’. Para se encontrar uma completa e perfeitamente consciente teoria individualista é preciso chegar a Hobbes, que parte da hipótese de um estado de natureza em que existem apenas indivíduos separados uns dos outros por suas paixões e por seus interesses contrapostos, indivíduos forçados a se unir de comum acordo numa sociedade política para fugir da destruição recíproca. Essa reviravolta no ponto de partida tem consequências decisivas para o nascimento do pensamento liberal e democrático moderno” (BOBBIO, 2000a, p. 46).

Embora liberalismo e democracia partam de uma compreensão individualista, deve-se elucidar que o “indivíduo” defendido pelas duas teorias são distintos. Assim, na vertente liberal, o indivíduo é tomado enquanto “microcosmo ou totalidade em si mesma completa” enquanto na vertente democrática, o indivíduo é “uma partícula indivisível (átomo), mas diversamente componível e recomponível com outras partículas semelhantes numa unidade artificial” (BOBBIO, 2000a, p. 48). Em outras palavras, o indivíduo liberal vive independente do Estado e o indivíduo democrático vive, com outros indivíduos, para compor o Estado por meio das suas vontades unificadas.

Conforme avança a história contemporânea, Bobbio analisa que a contraposição entre liberalismo e democracia tende a desaparecer, ocasionada historicamente pelo surgimento dos movimentos socialistas e dos regimes totalitários nazifascistas. Isso representa um salto no pensamento do autor: os governos democráticos consolidados são também um instrumento de garantia das liberdades. Na vida contemporânea, um Estado que não é liberal não consegue garantir o correto funcionamento da democracia e, por outro lado, um Estado que não é democrático dificilmente é capaz de garantir as liberdades individuais (BOBBIO, 2019). Por consequência, na prática política, há uma interdependência entre Estado liberal e Estado democrático. Assevera o filósofo:

Ideias liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade (BOBBIO, 2000a, p. 44).

Desta relação necessária entre liberalismo e democracia, é possível concluir que, na contemporaneidade, os Estados liberais são democráticos e os Estados democráticos são liberais, ambos amparados na proteção dos direitos e das liberdades dos cidadãos. A contraprova a essa constatação em Bobbio (2000a, p. 44), é que, na vida contemporânea, “todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos”, a exemplo do regime fascista na Itália.

Considerações finais

Bobbio é o filósofo das combinações e das dicotomias (LAFER, 2013). Podem-se visualizar algumas dessas relações neste artigo: as relações

dicotômicas e, ao mesmo tempo, vinculativas entre liberdade negativa e liberdade positiva ou liberdade dos antigos e liberdade dos modernos bem como entre liberalismo e democracia. Embora conheça bem as relações históricas de antítese e mesmo de confronto radical no nível dos debates filosóficos, o pensador estabelece mais continuidades e prosseguimentos entre os conceitos propostos, visando a construir uma teoria política sólida e clara.

A partir desse panorama e diante do que foi abordado, verifica-se que as regras do jogo democrático não podem funcionar a menos que sejam protegidas por um Estado garantidor das liberdades dos cidadãos, proporcionando, assim, as condições necessárias para a consolidação da democracia. Por outros termos, a conjugação entre a defesa das liberdades – sustentadas por um Estado de direito (em sentido forte) – e a efetivação das regras do jogo no cenário político democrático caracterizam elementos, que compõem o Estado Democrático de Direito no pensamento de Norberto Bobbio.

Referências

- BERLIN, I. “Dois conceitos de liberdade”. In: BERLIN, I. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Editora UnB, 1981, p. 133-175.
- BOBBIO, N. *Política e Cultura*. Turim: Giulio Einaudi Editore, 1955.
- _____. *Qual Socialismo? Debate sobre uma alternativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- _____. *Il futuro della democrazia*. Torino: Einaudi, 1984.
- _____. “O reverso da utopia”. In: BLACKBURN, R. (Org.). *Depois da queda: o fracasso do comunismo e o futuro do socialismo*. Tradução Maria Ines Rolim, Susan Semler e Luis Krausz. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 17-20.
- _____. “Correspondência Norberto Bobbio – Perry Anderson”. In: *Novos Estudos CEBRAP*, n. 39, 1994, p. 97-113.
- _____. *Eguaglianza e Libertà*. Turim: Einaudi, 1995.
- _____. *Igualdade e liberdade*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- _____. *Dicionário de política*. Tradução Carmen C. Varrialle. 1. ed. Brasília: UnB, 1998.
- _____. *Liberalismo e democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000a.
- _____. *Teoria geral da política: a filosofia e as lições dos clássicos*. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000b.

- _____. *O filósofo e a política: Antologia*. Tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.
- _____. *A era dos direitos*. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. *Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política*. São Paulo: Unesp, 2011.
- _____. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2019.
- BOVERO, M. *Para uma teoria neobobbiana da democracia*. Tradução Marcelo de Azevedo Granato. São Paulo: FGV Direito SP, 2015
- BRANDÃO, A. *O Conceito de Democracia em Bobbio*. 2001. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.
- _____. “As duas concepções de democracia em Bobbio: a ética e a procedimental”. In: TOSI, G. (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013, p. 139-196.
- BUSSE, M. “Os ‘temas recorrentes’ de Bobbio”. In: BOBBIO, N. *Qual democracia?* Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2014, p. 58-67.
- CONSTANT, B. “De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos”. In: CONSTANT, B. *Escritos políticos*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1989, p. 251-273.
- LAFER, C. *Norberto Bobbio: trajetória e obra*. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- TOSI, G. “Democracia, Liberalismo e Socialismo em Norberto Bobbio. Uma resposta a Vitullo e Scavo”. In: *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 2, 2017, p. 51-78.

Email: luizpaulorouanet@gmail.com

Recebido: 07/2023

Aprovado: 12/2023